

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10715-002670/94-76  
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 1996  
ACÓRDÃO N° : 302-33.275  
RECURSO N° : 117.480  
RECORRENTE : SULCARNOVA EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO-RJ

Classificação de mercadorias - Bico automático valvulado para controle de saída de líquido correta a classificação do auto: 8481.80.9999, não se tratando de máquina ou aparelho com função própria.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela parte em seu recurso. Vencido o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1996.

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
Presidente em exercício

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO  
Relator

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUÍS ANTÔNIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausentes as Conselheiras ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO N° : 117.480  
ACÓRDÃO N° : 302-33.275  
RECORRENTE : SULCARNOVA EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAÇÃO  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ- RIO DE JANEIRO-RJ  
RELATOR(A) : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

## RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração de fls. 01, de 20.04.94, originado de exame documental da DI, registrada na alfândega do AIRJ sob n° 11.724, em 04.04.94, o qual exigia da autuada quantia correspondente a 985,41 UFIR.

O motivo expresso do auto foi a constatação de que a empresa teria submetido “a despacho aduaneiro a mercadoria ali declarada tendo pleiteado a injeção do IPI, com base no Decreto 151 e Lei 8.643/93”, classificando a referida mercadoria na posição 8479.89.9900 - máquinas e aparelhos mecânicos com função própria não especificados em outra posição”, sendo que “o conceito de máquinas e aparelhos é objeto que tem função própria, não necessita de mais nada para funcionar, tudo o que possui é o necessário”.

Conclui a autuante que o “objeto desta DI não se enquadra neste conceito, ficando assim fora desta classificação, não tendo direito à isenção pleiteada, o importador está sujeito ao recolhimento do IPI de 8%”.

Anteriormente, em 13.04.94, no campo n° 24 da DI a AFTN autuante assinalava que “a classificação mais adequada é a de parte de máquina, 8479.90.0000”.

Posteriormente, ainda relacionado com o mesmo desembaraço, foi lavrado Auto de Infração Complementar, datado de 24.04.94 e com ciência à parte em 02.05.94, objetivando corrigir a alíquota do IPI de 8% para 12%, “tendo em vista que o código tarifário da mercadoria é: 8481.80.9999”.

Com esta alteração, a exigência sobre a autuada passou de 985,41 UFIR para 1.478,12 UFIR, adstrita ainda à cobrança do IPI.

Tempestivamente a empresa impugnou o feito fiscal, alegando basicamente que:

- a lide se restringiu à aplicabilidade do disposto na Lei n° 8.643/93, “por convir à ilustre e digna Autoridade Autuante, que a mercadoria não está contida no bojo do Decreto n° 151/91, visto não ter função própria, e, destarte, não caracterizar aparelho (“verbis”);

RECURSO Nº : 117.480  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.275

- “em razão deste simples raciocínio”, a autuante teria se esquecido de determinar no auto original a classificação fiscal tarifária, sendo que tal erro “poderá ser sanado, pois ao Fisco,- data vênia, tudo é permitido, inclusive correções saneadoras”:

- os bicos automáticos Husky, mercadoria de que trata o despacho, possuem três dispositivos de operação: um diafragma balanceado que fecha o bico quando não há pressão externa; um equalizador embutido que ajusta a vazão em razão da pressão externa e um dispositivo denominado “flo stop”, “que fecha o aparelho caso este caia ou se desloque do bocal do veículo (conforme folheto...)”;

- os bicos possuem os dispositivos citados de forma embutida em seu corpo, sendo exclusivos e patenteados, tendo “uma a estrutura de funcionamento própria podendo ser utilizados em qualquer processo de transferência de líquidos”, sendo por isso que “seu funcionamento está intrínseco em seu próprio corpo”;

- o funcionamento do referido bico é individual, não dependendo de outras máquinas ou equipamentos para realizar suas funções de controle de transferência e segurança de líquidos, especificamente combustíveis sendo que seus componentes funcionam ao ser ativado o gatilho do próprio bico e não outra máquina acoplada.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o auto procedente, lastreando-se nos seguintes pontos básicos:

- a classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, conforme dispõe a 1ª Regra Geral de Interpretação de NBM/SH;

- de acordo com a nota 5 da seção XVI a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos capítulos 84 e 85;

- as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente á sua utilização principal e que na inexistência de tal posição ou na impossibilidade de determinar sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79, tudo isso nos termos da nota 7 do capítulo 84 da NBM/SH, com as ressalvas da nota 2 e 3 da seção XVI;

RECURSO Nº : 117.480  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.275

- nos termos do artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 435/92 as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do contido das posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado;

- “na definição da Estrutura do capítulo 84, as NESH determinam, em seu item 4, classificarem-se na posição 84.79 as máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos que não se incluam nas posições precedentes, estabelecendo, ainda, no inciso 6, que as posições 84.81 a 84.84 tratam de certos artefatos de uso geral utilizados como partes, quer de aparelhos do próprio capítulo 84, quer dos outros capítulos”;

- os comentários das NESH relativos à posição 84.79 preconizam que se englobam nesta posição “as máquinas e aparelhos com função própria que não sejam: classificados em outras posições mais específicas do presente capítulo por não se encontrarem aqui especificados pela sua função ou seu tipo; não serem específicos duma das indústrias indicadas nestas posições e conseqüentemente, não terem aplicação em nenhuma destas indústrias; poderem, pelo contrário, ser utilizados indiferentemente em duas (ou mais) destas indústrias (máquinas de uso geral);

- que as NESH consideram como dotados de função própria: os dispositivos mecânicos que comportem ou não motores ou máquinas motrizes, cuja função possa ser exercida de maneira distinta e independente de qualquer outra máquina, aparelho ou instrumento; os dispositivos mecânicos que só possam funcionar montados numa outra máquina, aparelho ou instrumento ou se incorporados a um conjunto mais complexo, desde que, contudo, a sua função seja distinta da função da máquina, aparelho ou instrumento em que devem ser montados ou da função do conjunto em que devem ser incorporados e que esta função não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, aparelho, instrumento ou conjunto;

- os comentários das NESH à posição 84.81 definem as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes, de que trata, como “órgãos que montados em canalizações ou recipientes, permitem o escoamento de fluidos (líquidos, gases, vapores ou substâncias viscosas) ou, pelo contrário, a sua retenção, ao mesmo tempo que controlam a sua passagem ou sua evacuação, ou ainda regulam o volume ou pressão”, sendo que estes órgãos operam por meio de um obturador,

RECURSO N° : 117.480  
ACÓRDÃO N° : 302-33.275

que, conforme sua posição, abre ou fecha um orifício, sendo geralmente acionados, quer manualmente, quer por um motor, quer por um dispositivo de disparo automático, e que a presença destes mecanismos incorporados não afeta a classificação das torneiras e válvulas nesta posição;

- o bico automático em questão não atende aos requisitos estabelecidos nas NESH para definição dos aparelhos mecânicos com função própria classificáveis na posição 84.79, um vez que sua função faz parte integrante e indissociável da unidade de abastecimento à qual 'acoplado;

- os bicos valvulados em tela possuem, segundo a própria caracterização apresentada pelo autuando, as funções de "controle de transferência e segurança de líquidos" definidas nas NESH como próprias das válvulas, torneiras e dispositivos semelhantes da posição 84.81, sendo que o fato de trazerem incorporados os dispositivos que permitem a realização de tais funções não afeta, ao contrário do argumentado, a sua classificação nesta posição;

- a Regra Geral de Interpretação n° 3 da NBM/TAB, preconiza que quando a mercadoria pode incluir-se em duas ou mais posições, a classificação deve efetuar-se na posição mais específica, no caso a 8481.80.9999, conforme indicou a autuante.

A decisão se conclui por julgar procedente o lançamento efetuado, declarando devido o crédito do IPI.

Tempestivamente a autuada recorreu a este Terceiro Conselho da decisão de primeira instância, sendo que em seu arrojado repetiu os argumentos já expendidos na defesa, centrando suas argumentações no sentido de justificar a classificação do produto em questão, na posição 8479, "Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria" e não como "Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas", da posição 8481 apontadas pela Auditora Fiscal autuante.

A esse respeito afirma que "O impasse fático, portanto, versa única e exclusivamente sobre conceituação dos denominados BICOS AUTOMÁTICOS VALVULADOS", afirmando que "verifica-se inexistir alusão à expressão torneira" nos 'fidedignos folhetos a este inclusos, quer na versão original inglesa, quer na nacional", acreditando "ficar patente que os aparelhos marca "HUSKY" constituem-se num aglomerado de dispositivos mecânicos, conferidores inequívocos de função própria, máxime protegidos por 3 (três) patentes registradas (...) o que por si só revertem toda fundamentação da recorrida Decisão (...)".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.480  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.275

Argumenta ainda a Recorrente que “uma torneira ou mesmo uma válvula, na aceção normal e comum não confere segurança, pois funcionam em duas únicas e exclusivas posições: **aberta / fechada**”, sendo que o bico importado, no caso, tem três funções próprias capazes de lhe conferir função específica própria, sendo de não se confundir a natureza do bico Husky, nivelando seus aparelhos às simples e comezinhas torneiras e válvulas “abre-fecha”, muito menos pela litigada importância em questão.

Encerra-se o Recurso solicitando que “lhe seja deferida diligência junto a um órgão oficial tecnológico, onde, diante do aparelho questionado, seja elaborado um laudo oficial capaz de comprovar oficialmente todos os fatos e fundamentos apresentados”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.480  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.275

### VOTO

Afora a copiosa e bem lançada argumentação da decisão da primeira instância, principalmente valendo-se das Notas e Comentários às NESH, nas posições 84.79 e 84.81, é a própria Recorrente quem nos traz às fls. 40 do feito os negritos e os grifos que realçam a questão fulcral do litígio: “o título posicional 8479 diz: Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria não especificados nem compreendidos (...)”.

Sem dúvida e com todo respeito que nos merece a defesa, seria forçar demasiado admitir-se que o bico de que se trata constitui-se em “máquinas ou aparelho mecânico com função própria”. Não há catálogo que nos venha dar conta disto. E mesmo que algum o fizesse era de não ser aceito, pelo simples fato de que esta assertiva colide com a mais comezinha observação de bom senso à qual foi incorporada a técnica aos já citados Comentários e Notas às NESH.

Em consequência, parece-nos impossível haver bico, do tipo aqui tratado, que tenha função própria independente, sem estar ligado a uma bomba, depósito, cuba ou assemelhado.

O bico é tão somente responsável pelo controle da saída do líquido. Mas antes dele, e a dar-lhe função, vem um mecanismo que, este, sim, tem função própria, a de sugar o líquido de onde ele se encontra depositado e levá-lo para o exterior.

O bico é sem dúvida um dispositivo que só tem função se acoplado ao dispositivo maior de sucção. Desconectado do todo ele sequer funciona. Ainda que a Recorrente comprove que o citado bico possui três funções diferentes, isto separadamente não lhe confere as características de máquina ou aparelho **com função própria**, pois as citadas funções estão todas relacionadas exclusivamente com o controle da saída que ali chega.

Também os registros de patentes, aludidos pela autuada, referente a cada dispositivo próprio das três citadas funções não são elementos que conferem automaticamente ao bico Husky a qualidade de máquina ou aparelho com função própria. Há um sem número de dispositivo, inclusive válvulas e torneiras, com patentes registradas, que não são classificadas como máquinas ou aparelhos com função própria.

**Assim, podemos concluir que o bico automático valvulado tem realmente três funções distintas, sendo, entretanto que cada uma delas e o seu conjunto têm, ao mesmo tempo, mas unicamente, a função de torneira e de válvula.**

RECURSO Nº : 117.480  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.275

**E “torneiras e válvulas” são classificadas na posição 8481.80.9999, conforme os Termos do auto e da decisão de primeira instância.**

É por isso também que em relação à solicitação de diligência levantada pela autuada, apenas no Recurso e não na Impugnação, independentemente de levantarmos o aspecto de sua preclusão, julgamo-la de natureza procrastinatória, totalmente prescindível, nos termos do art. 18, *caput* e art. 28 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, com as modificações posteriores.

Isto porque a questão colocada no presente feito não é complexa e não esta a merecer um deslinde de ordem técnica. Tanto é assim que a própria autuada não se deu ao trabalho de espontaneamente, buscar apoio em laudos técnicos, o que aliás, poderia ter sido feito já no primeiro momento da lide, quando da anotação no campo 24 da DI da discordância da AFTN autuante em relação à classificação.

Como já afirmamos anteriormente, o que se levanta aqui é muito mais uma questão de bom senso. São tão claras as Notas e Comentários da NBM/TAB/NESH transcritos neste processo que julgamos um desserviço ao Direito e à busca de Justiça Fiscal a postergação da decisão do pleito quando já se tem as condições para decidir corretamente.

Ainda em relação à questão da “função própria”, a decisão de primeira instância aborda o assunto de maneira sistemática, particularmente a fls. 33 e 34, quando citado as NESH esclarece “cuja função possa ser exercida de maneira distinta e independente de qualquer outra máquina, aparelho ou instrumento” ou “se incorporados a um conjunto mais complexo”... “não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, aparelho, instrumento ou conjunto.”

De forma precisa e metódica foi ainda a decisão de primeira instância buscar o conceito de “torneira, válvulas e dispositivos semelhantes” para concluir pela classificação na posição 8481, “ainda que estas sejam acionadas por um motor ou por um dispositivo de disparo automático, sendo que isto não afeta a classificação das torneiras e válvulas nesta posição.”

Bem lembrada, também, ao final da decisão, a Regra Geral de Interpretação, alertando para que se dúvidas houvessem, assim mesmo deveríamos classificar o bem na posição mais específica, sendo evidentemente neste caso a escolhida pela autuante..

Quanto aos comentários tecidos pela Recorrente sobre falha ocorrida no primeiro auto e quanto à possibilidade de tudo ser permitido ao Fisco, não tem os mesmos qualquer efeito jurídico no presente, de vez, que o lançamento foi complementado dando plena validade ao feito fiscal, nos termos do parágrafo 3º do art. 18 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (com alterações posteriores) que prevê:

RECURSO N° : 117.480  
ACÓRDÃO N° : 302-33.275

“Art. 18 .....

**Parágrafo 3° - Quando em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”**

Assim, no caso agiu-se nos termos da lei, inclusive devolvendo-se o prazo ao sujeito passivo, conforme documento de fls. 15 do presente.

Por todas as razões expostas meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de diligência levantada pela empresa em seu Recurso, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, considerando devido o tributo lançado no Auto de Infração Complementar de fls.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996.



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator